PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 147 / 2021.

"Dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Araguari, o Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário - FUMPI, de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Administração, objetivando a captação de recursos provenientes da alienação de bens imóveis com ou sem destinação pública específica, e a respectiva aplicação dos recursos financeiros, exclusivamente, na construção dos prédios das novas sedes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Art. 2º Constituirão receitas do Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário:

I – os recursos provenientes da alienação de bens dominicais, além de outras receitas de capital imobiliário que lhe sejam legalmente destinadas;

II – contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, instituições públicas ou privadas, subvenções, repasses e donativos em espécie;

III – rendimentos provenientes de operações ou aplicações financeiras do Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário;

IV – as receitas estipuladas em lei;

V - quaisquer outros recursos ou rendas que sejam destinados ao FUMPI.

§ 1º Objetivando a agilização da construção do prédio da sede do Poder Executivo Municipal poderão ainda ser utilizados os recursos financeiros depositados na conta do Fundo Municipal de Proteção ao Erário, com a necessária aprovação prévia do Conselho do Patrimônio Público e do Ministério Público Estadual, de que trata a Lei nº 5.971, de 6 de dezembro de 2017, e sua correlata regulamentação, respeitada a reserva do percentual de 10% (dez por cento) dos recursos destinados ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – FUNEMP, estabelecido no art. 2º da mencionada Lei.

§ 2º As receitas previstas neste artigo serão depositadas em conta bancária específica do Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário, mantida em instituição financeira oficial.

§ 3º Em caso de não utilização dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário, estes poderão ser investidos em aplicações financeiras de baixo risco no mercado de capitais, com o intuito de aumentar as receitas que serão a ele revertidas.

Art. 3º Caso o Município de Araguari não disponha no seu patrimônio de terreno (s) adequado (s) para a construção dos prédios das novas sedes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, poderão ser utilizados os recursos financeiros do Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário de que trata esta Lei, para a aquisição de imóvel mediante compra ou desapropriação, ficando para tanto autorizado.

Parágrafo único. Poderá também ser utilizados os recursos financeiros do Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário para a aquisição de equipamentos e material permanente para equipar os prédios das novas sedes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Art. 4º O Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário será gerido pelo Secretário (a) Municipal de Administração, sob a orientação do Conselho Gestor do FUMPI, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 5° Fica instituído o Conselho Gestor do Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, ao qual compete:

I – efetuar a contabilidade das receitas do FUMPI;

II – administrar as aplicações financeiras do FUMPI;

III – orientar o Secretário (a) Municipal de Administração quanto à viabilidade financeira e contábil dos projetos e programas a serem implementados;

IV – deliberar sobre a destinação dos recursos do FUMPI, mediante parecer técnico dos órgãos ou entidades municipais responsáveis pela utilização que se pretenda dar ao bem imóvel público;

V – fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros do FUMPI;

VI – outras atribuições afetas às politicas de gestão do FUMPI.

Art. 6º O Conselho Gestor do Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário será composto pelos titulares e respectivos suplentes dos seguintes órgãos:

I – Secretaria Municipal de Administração;

II – Secretaria Municipal da Fazenda;

III – Secretaria Municipal de Governo;

IV – Secretaria Municipal de Obras;

V – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação;

VI – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

VII – Procuradoria Geral do Município.

§ 1º O Conselho Gestor do Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário será coordenado pelo Secretário Municipal de Administração, que possui voto de qualidade.

§ 2º Os membros integrantes do Conselho Gestor do Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário não terão direito à percepção de nenhuma remuneração em decorrência do exercício das concernentes atividades.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Administração exercerá a função de Secretaria Executiva do FUMPI, cabendo-lhe:

I – promover o suporte administrativo para o funcionamento do Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário e do Conselho Gestor do Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário;

II – auxiliar o Conselho Gestor do Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário, com vistas à tomada de decisões;

III – secretariar as atividades do Conselho Gestor do Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário;

IV – atribuir competência à unidade física gestora para a realização da publicação, no Órgão de Imprensa Oficial do Município de Araguari, das decisões, pareceres e deliberações do Conselho Gestor do Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário quanto à aplicação dos recursos do FUMPI, quando cabível.

Art. 8º A execução orçamentária dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário será realizada mediante fonte de recurso específica, para melhor acompanhamento e controle do Conselho Gestor do Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário.

Art. 9º O Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário se sujeita às regras financeiras da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10. A presente Lei, caso seja necessário, poderá ser regulamentada mediante Decreto.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 3 de setembro de 2021.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

Marcos Vinicius de Lima Rodrigues
Secretário de Administração

Thiago Rafael Dias de Faria
Secretário da Fazenda

JUSTIFICATIVA:
Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos encaminhando para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei identificado pela ementa "Dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário, dando outras providências."

A longo dos anos o anseio não só dos Governantes, mas também da população em geral é o de concretizar a construção do Centro Administrativo Municipal, para que tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo, tenham os prédios das suas novas sedes.

É inconcebível que o Município de Araguari ainda não disponha de um Centro Administrativo para reunir os seus diversos serviços públicos, de forma a tornar mais eficiente as ações governamentais, trazendo consequentemente mais comodidade para os munícipes que necessitam procurar os diversos órgãos municipais para resolverem diuturnamente seus problemas.

Atualmente os vários setores da Administração Municipal se encontram espalhados por diversos locais na cidade, devendo ainda ser levado em conta que os prédios das sedes dos Poderes Executivo e Legislativos Municipais, além de não terem sido planejados para suas finalidades inerentes, também já não atendem as funções para que estão destinados.

Para tornar mais efetivas as ações voltadas para canalizar os recursos públicos cada vez mais escassos para a construção dos prédios das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, elaboramos o presente Projeto de Lei para a criação do Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário, para que todas as receitas provenientes das vendas de imóveis do patrimônio municipal sejam depositadas no FUMPI.

Por outro lado, outras receitas também poderão ser depositadas no Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário conforme está previsto no art. 2º, deste Projeto de Lei para que no prazo mais curto possível torne-se realidade o tão almejado sonho das novas sedes próprias do Executivo e Legislativo Municipais.

Para dar maior transparência na aplicação dos recursos públicos provenientes das vendas dos imóveis municipais a serem aplicados exclusivamente na construção das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, está sendo criado ao mesmo tempo o Conselho Gestor do Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário, cujas atribuições estão elencadas no art. 5º, do Projeto de Lei em tela.

Dessa forma, o Governo Municipal buscando dar cumprimento às suas metas e eficiência nas suas ações, objetiva canalizar os recursos das vendas dos imóveis públicos para a construção das novas sedes do Executivo e Legislativo Municipais, para que os servidores municipais de ambos Poderes disponham de ambientes adequados para o desempenho das suas funções e a população possa contar com locais funcionais para serem atendidas com dignidade.

Assim sendo, diante da importância dos objetivos consubstanciados neste Projeto de Lei, solicitamos a Vossas Excelências que seja ele acolhido em todos os seus termos, para a sua pronta

aprovação, e que seja adotado no seu trâmite o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 3 de setembro de 2021.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 11/01/2018

LEI Nº 5971 , DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017.

(Regulamentada pelo Decreto nº 9/2018)

"Institui o Fundo Municipal de Proteção ao Erário e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção ao Erário - FUMPE, de natureza contábil e com o objetivo de custear ações de prevenção, investigação e combate a atos de improbidade administrativa, o fortalecimento institucional no âmbito da Administração Pública, especificamente da Procuradoria Geral do Município, da Controladoria Geral do Município, da Ouvidoria Geral e do Setor de Protocolo da Secretaria Municipal de Administração, bem assim ações de proteção ao patrimônio público municipal.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Erário:

I - o valor ressarcido ao erário em ações que discutam os danos causados à Administração Pública Municipal, oriundos de atos de improbidade administrativa;

II - o produto de multas decorrentes de acordos firmados com investigados ou processados pela prática de atos de improbidade administrativa;

III - o produto de multas fixadas em decisões judiciais ou extrajudiciais nas ações de improbidade administrativa;

IV - o produto de multas fixadas em decisão judicial ou extrajudicial em processos de obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de ofensa à legislação de acesso às informações ou de transparência da gestão pública;

V - contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, instituições públicas ou privadas, subvenções, repasses e donativos em espécie;

VI - rendimentos provenientes de operações ou aplicações financeiras do Fundo;

VII - as receitas estipuladas em lei;

VIII - recursos financeiros obtidos em ações populares e ações propostas pelo Ministério Público no interesse do Município, após abatimento das despesas pelos autores;

IX - o produto das multas fixadas pela Controladoria Geral do Município em processos administrativos a que se refere a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

X - quaisquer outros recursos ou rendas que sejam destinados ao FUMPE.

§ 1º As receitas previstas neste artigo serão depositadas em conta bancária específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º Em caso de não utilização dos recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Erário, estes poderão ser investidos em aplicações financeiras de baixo risco no mercado de capitais, com o intuito de aumentar as receitas que serão a ele revertidas.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Erário serão destinados à estruturação física, à modernização, à manutenção e à capacitação de pessoal dos seguintes órgãos municipais, mediante prestação de conta, após aprovação prévia do projeto pelo Conselho Municipal do Patrimônio Público:

I - Procuradoria Geral do Município;

II - Controladoria Geral do Município;

III - Ouvidoria Geral do Município, vinculada ao Gabinete do Prefeito;

IV - Departamento de Protocolo, vinculado à Secretaria de Administração do Município;

V - Departamento de Licitações e Contratos, vinculado à Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único. Serão destinados 10% (dez por cento) dos recursos, a que se refere o art. 2º da presente Lei, ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - FUNEMP, ficando para tanto autorizado o repasse respectivo.

Art. 4º Fica instituído o Conselho Municipal do Patrimônio Público, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, responsável por:

I - elaboração da política de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Erário;

II - aprovação das contas prestadas pelo gestor do Fundo Municipal de Proteção ao Erário, compreendidos nestas o relatório de gestão e as demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias;

III - fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Erário;

IV - outras atribuições afetas às políticas de gestão do FUMPE.

Art. 5º O Conselho Municipal do Patrimônio Público será composto por:

I - 1 (um) membro da Procuradoria Geral do Município;

II - 1 (um) membro da Controladoria Geral do Município;

III - 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º Os membros a que se refere o caput deste artigo serão indicados pelos órgãos a que estão vinculados e investidos na função de conselheiro por ato de nomeação do Prefeito Municipal.

§ 2º O Ministério Público, através da Curadoria do Patrimônio Público da Comarca de Araguari/MG, exercerá o controle externo do Fundo Municipal de Proteção ao Erário.

Art. 6º O Fundo Municipal de Proteção ao Erário terá seu gestor definido por decreto.

Parágrafo único. O gestor do Fundo Municipal de Proteção ao Erário estabelecerá suas diretrizes e prioridades, além de aprovar os planos de aplicação e projetos para a realização das despesas, em conformidade com o estabelecido nesta Lei.

Art. 7º As contas e relatórios do gestor do Fundo Municipal de Proteção ao Erário serão submetidos anualmente ao Conselho Municipal do Patrimônio Público.

Art. 8º A Secretaria Municipal da Fazenda, por meio de seu Departamento de Administração Financeira, remeterá trimestralmente extrato da conta especial mantida para receber os recursos destinados ao Fundo Municipal de Proteção ao Erário, ao Conselho Municipal do Patrimônio Público.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 6 de dezembro de 2017.

Marcos Coelho de Carvalho Marcos Augusto Póvoa de Carvalho
Prefeito Secretário da Fazenda

Leonardo Henrique de Oliveira
Procurador-Geral

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/01/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.